

Prezados,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 05/2020, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

EQUIPE CAOCRIM.

ARTIGOS E NOTÍCIAS

- **A natureza do § 2º-B do artigo 157 do Código Penal - qualificadora ou causa de aumento/majorante do crime de roubo – e a abrangência do termo “arma de fogo de uso restrito ou proibido” do dispositivo, inserido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).**
- **STJ aplica lei anticrime retroativamente em caso de estelionato**

- **É lícita a coleta de provas em telefones celulares no momento da prisão, defende MPF**
- **Considerações sobre a ressalva de entendimento pessoal e a ampla defesa**
- **STF - Suspensa prisão preventiva decretada sem requerimento do MP e da autoridade policial**
- **STF: insignificância e insignificantes no Direito Penal**
- **STF - Flagrante de uso de drogas pode ser lavrado por autoridade policial somente na ausência de juiz**
- **CNMP - Unidade Nacional de Capacitação do MP recebe, até 28 de**

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

agosto, artigos a serem publicados no livro Pacote Anticrime

DIRETO DO STF



DEPOIMENTOS – COLABORADORES – REGISTRO AUDIOVISUAL – JUNTADA – PRESCINDIBILIDADE. Documentados de forma escrita, nos autos, os depoimentos dos colaboradores, a juntada dos registros em sistema audiovisual, pelo Órgão acusador, na fase de recebimento de denúncia, não constitui providência imprescindível, podendo ser requerida, pela defesa, no curso da instrução processual. INQUÉRITO – DOCUMENTOS – DEFESA – ACESSO. Descabe falar-se em cerceamento de defesa, considerada ausência, nos autos, de documentos que respaldam a acusação, no que a defesa do acusado, integrada pelos mesmos profissionais da advocacia, obteve amplo acesso às informações pretendidas, considerado inquérito no qual compartilhados os dados. ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.038/1990 – MANIFESTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – VIABILIDADE. Mostra-se viável assegurar ao Órgão acusador, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, a manifestação acerca das controvérsias suscitadas na resposta à acusação, surgindo inadequado transportar para a fase alusiva ao recebimento de denúncia a ordem imperiosa concernente à apresentação de alegações finais. CORRUPÇÃO PASSIVA – JUSTA CAUSA – DENÚNCIA – RECEBIMENTO. A existência de suporte informativo mínimo a indicar a viabilidade da imputação veiculada, consistente em registros de ligações e mensagens trocadas, depoimentos

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

de colaboradores e informações policiais, caracteriza a indispensável justa causa a autorizar o recebimento da denúncia. LAVAGEM DE DINHEIRO – INFRAÇÃO ANTECEDENTE – CONDUCTA AUTÔNOMA. A configuração do crime de lavagem de dinheiro exige que os atos alusivos à ocultação ou à dissimulação mostrem-se autônomos e distintos no tocante à estrutura típica da infração penal antecedente. LAVAGEM DE DINHEIRO – CORRUPÇÃO PASSIVA – EXAURIMENTO – ATIPICIDADE. O ato de receber, de forma indireta, valores supostamente provenientes de corrupção, integra o tipo previsto no artigo 317 do Código Penal, de modo que a conduta de esconder notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias não se reveste de indispensável autonomia em relação ao crime antecedente, não se ajustando à infração versada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998. Precedente: sextos embargos infringentes na ação penal nº 470, Pleno, redator do acórdão o ministro Luís Roberto Barroso.

(Inq 3515, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020)

JULGADOS DO



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA QUANDO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONVERSÃO. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente. Precedentes. Na hipótese, houve a audiência de custódia, mas a defesa alega nulidade do decreto de prisão, por falta de assistência de advogado (defesa técnica).

2. De qualquer forma, não é causa de nulidade do decreto de prisão preventiva a ausência do defensor na audiência de custódia, sobretudo porque realizada ainda durante a fase embrionária da investigação policial, antes, portanto, da fase processual, que é orientada pelos princípios

do contraditório e ampla defesa, onde a ausência de defesa técnica é, sim, causa de nulidade (Súmula 523/STF). Precedentes do STJ.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 111.891/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.349.935/SE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

2. Na espécie, não obstante a abertura de vista ao Ministério Público em 13.3.2012, o certo é que não há certificação de que os autos foram entregues na repartição ao órgão ministerial, só vindo o Parquet a tomar ciência da decisão que rejeitou a inicial acusatória em 15.6.2012, não havendo dúvidas, portanto, da tempestividade do recurso em sentido estrito interposto pela acusação aos 18.6.2012.

Precedentes.

3. Para que a intimação do Ministério Público se aperfeiçoe, não basta a entrega dos autos no respectivo órgão, sendo indispensável que lhe seja disponibilizada a íntegra do processo, o que reforça a inexistência de ilegalidade na espécie. Precedentes.

DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE CONDIÇÃO DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO.

Nos termos dos arts. 395, caput, e 581, inciso I, ambos do CPP, da decisão que não recebe ou rejeita a denúncia caberá, sempre, o recurso em sentido estrito.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o

exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2.No caso dos autos, verifica-se que a participação do acusado no ilícito descrito na exordial foi devidamente explicitada, pois supostamente constrangeu seu filho com 3 anos de idade, à época, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, especificamente descritos na incoativa, narrativa que constitui crime em tese e lhes permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DO RÉU.

1. Por se tratar de medida excepcional, o trancamento da ação penal somente é admitido quando resulte evidente dos autos a atipicidade das condutas imputadas aos acusados, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese, devidamente demonstrada a existência de indícios de autoria em desfavor do recorrente, mostra-se necessário o afastamento do pleito defensivo para o reconhecimento da falta de justa causa, sendo que somente a instrução processual possibilitará o esclarecimento total dos fatos apurados, descabendo o trancamento precoce da ação penal.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 1460381/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR DO CORRÉU. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DESSA MEDIDA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior já se manifestaram que "É ilícita a prova obtida pelo acesso direto dos agentes policiais, sem prévia autorização judicial, a mensagens de texto SMS, conversas mantidas por meio de aplicativos (como é o caso do whatsapp) ou mensagens trocadas por correio eletrônico e registradas em aparelho celular".

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por decisão unânime, absolveu o paciente e corréu da imputação do delito de associação para o tráfico de drogas, uma vez que reconhecida a falta de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes e a ilicitude da prova colhida no celular do corréu, sem autorização judicial. Estando apoiada a condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, exclusivamente nessa prova reconhecidamente ilegal, impõe-se a absolvição do paciente.

3. Agravo regimental não provido.

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

(AgRg no HC 516.857/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

JULGADOS DO TJCE



HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA ANTETEMPO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REGISTRO DE ANTECEDENTES POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CONSTRIÇÃO CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ NOVE MESES AGUARDANDO O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA IRRAZOÁVEL E INJUSTIFICADA. INEFICIÊNCIA DO APARATO ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA, COM MEDIDAS CAUTELARES. 1. Inicialmente, convém destacar que não comporta provimento o pedido de relaxamento da prisão cautelar devido à suposta ausência de situação de flagrância, tendo em vista que o fato de o auto de prisão em flagrante ter sido lavrado poucas horas após a consumação do crime, não caracteriza qualquer ilegalidade, já que a continuidade nas diligências empreendidas configura a hipótese de flagrante impróprio, previsto no inciso III, do artigo 302, do CPP. Nada obstante, deve-se ter em conta que a segregação cautelar do paciente, hoje, provém de outro título judicial, que é o decreto de prisão preventiva, restando prejudicadas as alegações de nulidade sobre o flagrante. 2. De outra parte, não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, decreta a prisão preventiva do acusado, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Precedentes do STJ. 3. Em relação à prisão preventiva, infere-se da decisão impugnada

que o magistrado primevo, em atendimento ao art. 310, do CPP, decidiu fundamentadamente pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, ao constatar a presença dos requisitos e pressupostos previstos no art. 312, do mesmo diploma legal, notadamente para garantia da ordem pública 4. In casu, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. O juiz primevo, soberano na análise dos fatos, entendeu que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração criminosa, na medida em que é reincidente específico, já que possuiu outras passagens por crimes contra o patrimônio, inclusive registrando uma condenação em fase recursal. 5. O STJ firmou a compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. De outra parte, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2019). 7. In casu, o paciente está preso cautelarmente há mais de 9 meses e o início da instrução não foi sequer agendado e não há perspectiva de quando isso ocorrerá, já que o magistrado primevo esclareceu que aguarda o fim do isolamento social para agendar o início da fase probatória, extrapolando os prazos previstos para o encerramento da fase instrutória. 8. Percebe-se, então, que a delonga decorre de ineficiência do aparato estatal, não podendo ser imputada à defesa, sendo irrazoável, portanto, prolongar ainda mais o encarceramento antecipado, tanto que o magistrado primevo sequer cogitou a possibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência através do aplicativo WEBEX-CNJ, como já vem ocorrendo em outras unidades judiciárias do Estado. 9. A referida tardança ultrapassou o limite do razoável, caracterizando o constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem ser atribuídas à defesa, como se viu, atingindo a garantia da razoável duração do processo. 9. Destarte, reconhecida a demora excessiva na formação da culpa do paciente, de rigor o relaxamento da medida extrema, todavia mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto estas se mostram devidas, observados os critérios da necessidade e adequabilidade, razão por que determino o cumprimento das medidas previstas no art. 319, incisos I, IV, e IX do Código de Processo Penal. 10. Ordem parcialmente conhecida e concedida, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do habeas corpus, para concedê-lo, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de agosto de 2020
DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

(Relator (a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA; Comarca: Ubajara; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Ubajara; Data do julgamento: 04/08/2020; Data de registro: 06/08/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL. INVIABILIDADE. NATUREZA CÍVEL DA DEMANDA ANULATÓRIA DE CRÉDITO INDEPENDENTE DA NATUREZA CRIMINAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra sentença que suspendeu processo criminal para apuração de crimes cometidos contra a ordem tributária. 2. A tipificação penal de crimes contra a ordem tributária se verifica a partir da constituição definitiva do tributo, permitindo a instauração do procedimento criminal. 3. A suspensão do processo criminal durante a execução fazendária para reaver o crédito tributário só será aplicada se houver o parcelamento da dívida, por estrita previsão legal. 4. O requerimento subsidiário para suspensão do feito até que seja julgado em definitivo a ação Anulatória de Débito Fiscal, que visa à desconstituição do título executivo, não há de ser acolhido, uma vez que o julgamento da referida ação, de natureza cível, não tem qualquer influência na esfera criminal, demandando para a persecução penal, tão somente, prova da materialidade e indícios de autoria. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0125303-23.2016.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, **ACORDA** a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **DAR TOTAL PROVIMENTO** ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 04 de agosto de 2020 **DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA** Presidente do Órgão Julgador **DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA** Relator

(Relator (a): **JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária; Data do julgamento: 04/08/2020; Data de registro: 04/08/2020)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. OFENSA À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA COM A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. MERA IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente presa em flagrante em 29.05.2020, pela prática dos delitos capitulados nos art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. O estado flagrantial dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o

tráfico consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI, do art. 5º, da Constituição Federal, não havendo falar-se, pois, em eventual ilegalidade no fato dos policiais terem adentrado na residência, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. Precedentes. 3. A diretiva firmada pelo STJ é no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 4. No mais, verifica-se que o douto magistrado de origem, comprovada a existência material do crime e presentes indicativos suficientes de autoria, fundamentou exaustivamente e suficientemente a imposição da medida extrema em desfavor da paciente, em conexão com a realidade do expediente policial apresentado e às peculiaridades do caso concreto, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos. A quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos em poder da flagrada, 3,1 g (três gramas e cem miligramas) de MACONHA acondicionada em uma trouxinha; 11 g (onze gramas) de COCAÍNA, dividida em 41 (quarenta e uma) trouxinhas), além de constituir prova de que a droga se destinava ao comércio ilícito, revela, ainda, a periculosidade da paciente. 5. Ademais, em consulta ao Sistema CANCUN, verifica-se que a paciente já responde por outra ação penal, processo nº 0020072-57.2017.8.06.0070 (2ª Vara da Comarca de Crateús), bem como possui uma Execução de Pena nº 0018957-98.2017.8.06.0070 (1ª Vara da Comarca de Crateús), na qual foi condenada, por sentença, transitada em julgado, pela prática dos delitos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e a 90 (noventa) dias-multa. 6. Partindo de tais premissas, entendo devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, visto que presentes os seus requisitos, sendo insuficiente, no caso concreto, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. 7. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 04 de agosto de 2020 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

(Relator (a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 4ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 04/08/2020; Data de registro: 05/08/2020)